



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.817 - SP (2015/0326840-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E OUTRO(S) -
SP306594
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO CADIN ESTADUAL. FIANÇA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ.

2. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada em interpretação de lei e decretos estaduais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.817 - SP (2015/0326840-5)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347
CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E OUTRO(S) -
SP306594
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de e-STJ, fls. 2.313/2.319, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo.

Defende a sociedade agravante que o "objeto do presente *mandamus* era o reconhecimento de que o oferecimento de garantia (fiança bancária ou apólice de seguro) em valor suficiente ao débito enseja a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a consequente – e necessária – exclusão do nome da devedora do CADIN, nos exatos termos em que formulado na inicial" (e-STJ, fl. 2.332).

Afirma que "a prova de regularidade fiscal exigida para a participação em licitações e para a celebração de contratos com o Poder Público faz-se por meio da certidão negativa de débitos, ou da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual deve ser concedida em caso de débitos não vencidos, garantidos por penhora (ou por antecipação de penhora, como decidiu o STJ em recurso repetitivo) ou com exigibilidade suspensa" (e-STJ, fl. 2.334).

Aduz, portanto, que "a suspensão da exigibilidade é apenas uma (e não a única) hipótese em que a participação em licitações deve ser garantida ao contribuinte" e que, por essa razão, a lei estadual seria contrária ao CTN, na medida em que, "ao exigir a suspensão da exigibilidade como único meio de excluir o contribuinte do CADIN Estadual, impede-o de contratar com o Poder Público mesmo que tenha providenciado alguma das outras garantias elencadas no art. 206, acima reproduzido (penhora regular ou suficiente ou a sua antecipação em juízo)" (e-STJ, fl. 2.333).

Sustenta, por fim, que a lei estadual afronta os princípios da isonomia e da razoabilidade, pois estabelece verdadeiras sanções políticas à contribuinte (e-STJ, fls. 2.335/2.337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após julgamento colegiado do agravo em recurso especial, a sociedade empresária TIM Celular S.A. noticiou à e-STJ, fl. 2.400, que interpôs simultaneamente dois agravos internos, um contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo, e outro em face da decisão que conheceu do agravo da ora peticionária para, na sequência, negar provimento ao seu recurso especial. Informou, no entanto, que o recurso interposto nos autos do apelo extremo do Fisco (Petição n. 00392776/2016/2016) não fora objeto de análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.817 - SP (2015/0326840-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, verifica-se das petições de e-STJ, fls. 2.329/2.339 e 2.340/2.351, que os argumentos para afastar o que ficou consignado nas decisões de e-STJ, fls. 2.305/2.312 e 2.313/2.319, são os mesmos.

É o que se pode inferir do relatório de e-STJ, fls. 2.365/2.366, nos termos seguintes:

Defende a recorrente que o "o objeto do presente *mandamus* era o reconhecimento de que o oferecimento de garantia (fiança bancária ou apólice de seguro) em valor suficiente ao débito enseja a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a consequente – e necessária – exclusão do nome da devedora do CADIN, nos exatos termos em que formulado na inicial".

Sustenta que "a prova de regularidade fiscal exigida para a participação em licitações e para a celebração de contratos com o Poder Público faz-se por meio da certidão negativa de débitos, ou da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual deve ser concedida em caso de débitos não vencidos, garantidos por penhora (ou por antecipação de penhora, como decidiu o STJ em recurso repetitivo) ou com exigibilidade suspensa".

Aduz, portanto, que "a suspensão da exigibilidade é apenas uma (e não a única) hipótese em que a participação em licitações deve ser garantida ao contribuinte", e que, por essa razão, a lei estadual seria contrária ao CTN, na medida em que, "ao exigir a suspensão da exigibilidade como único meio de excluir o contribuinte do CADIN Estadual, impede-o de contratar com o Poder Público mesmo que tenha providenciado alguma das outras garantias elencadas no art. 206, acima reproduzido (penhora regular ou suficiente ou a sua antecipação em juízo)".

Defende, por fim, que a lei estadual afronta os princípios da isonomia e da razoabilidade, na medida em que estabelece verdadeiras sanções políticas à contribuinte.

É o relatório.

Note-se que os argumentos centrais apresentados pela agravante para deconstituir as decisões são os mesmos em ambas as petições de agravo interno de e-STJ, fls. 2.329/2.339 e 2.340/2.351.

Dito isso, nota-se que a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, "de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), a fiança bancária, embora tenha o condão de garantir a execução fiscal para fins de embargos, não se equipara a depósito integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobretudo em razão da taxatividade do art. 151 do CTN" (e-STJ, fl. 2.314).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral devido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito a fiança bancária. Incidência da Súmula 112/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 742.746/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 4/11/2015)

De outra parte, registre-se que a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local (Lei n. 12.799/08 e Decreto Estadual n. 53.455/08). É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão de origem (e-STJ, fl. 2.086):

Há, no caso, direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Evidente a possibilidade a inclusão de inadimplentes no CADIN, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 12.799/08. Como aqui já se decidiu:

"...a inclusão de inadimplentes no CADIN estadual tem embasamento legal - a Lei Estadual nº 12.799/08 cujo objetivo é possibilitar à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente (art. 1º, parágrafo único)."

"...a inscrição no CADIN estadual não representa impedimento ao livre exercício da atividade empresarial da Agravante, mas apenas proibição de realizar qualquer tipo de contrato com os órgãos e entidades da Administração Estadual, o que se afigura absolutamente razoável e de acordo com o princípio da moralidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa."

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, nos termos da aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POLICIAL CIVIL. LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 347.948/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/3/2009; REsp 1.199.249/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2012; AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 324.798/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; RCD no REsp 1.115.266/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0326840-5

AgInt no
REsp 1.576.817 / SP

Números Origem: 00020375520118260053 0002037552011826005350000 2037552011826005350000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
RECORRIDO	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - SP249347A ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389
AGRAVANTE	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017 SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E OUTRO(S) - SP306594
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347 CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E OUTRO(S) - SP306594
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.